

**Projeto de Lei nº /2017**

Altera a Lei nº 14.985, de 29 de julho de 1987, para garantir a fiscalização pelo Poder Executivo da solidez e segurança dos serviços e obras realizadas no município do Recife.

Art. 1º O parágrafo único do art. 97 da Lei Municipal nº 14.985, de 29 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 .....  
Parágrafo único. O Poder Executivo fiscalizará, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a solidez e segurança dos serviços e obras realizadas no município, restituindo gradativamente as garantias prestadas, conforme descrição no edital de licitação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 11 de abril de 2017.

---

Eriberto Rafael  
Vereador do Recife

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir a fiscalização pelo Poder Executivo da solidez e segurança dos serviços e obras realizadas no município do Recife. Frequentemente, obras públicas apresentam defeito depois de concluídas devido à má execução ou à péssima qualidade dos materiais utilizados. Isso aumenta o gasto público e afeta o bem-estar da sociedade.

Ressalta-se que decisões do Poder Judiciário respaldam a competência dos vereadores de legislar sobre matérias que versem sobre contratos e licitações. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por exemplo, julgou improcedente, em outubro de 2015, ação direta de inconstitucionalidade (Adin)<sup>1</sup> proposta pela Prefeitura de Brusque contra a Lei Municipal n. 3.714, de 14 de maio de 2014, que trata de normas sobre a realização de licitação e contratação de equipamentos para segurança no trânsito da referida cidade.

Pela decisão unânime dos julgadores, compete ao legislativo disciplinar, de forma concorrente com o Executivo, matéria sobre licitações e contratos.

Desta forma, a Lei nº 3.714, de 2014, aprovada na Câmara de Vereadores de Brusque, vetada pelo Executivo e, posteriormente, promulgada pelo Legislativo, continua válida, assim como seus efeitos.

Vale citar também o entendimento dos atualizadores da obra do jurista brasileiro Hely Lopes Meirelles sobre o assunto:

Normas gerais e normas complementares

Para fins de licitação, deve-se entender por normas gerais todas as leis, chamadas de leis nacionais, que estabelecem princípios e diretrizes

---

<sup>1</sup> Adin 2014043556-7

aplicáveis indistintamente a todas as licitações e contratos administrativos e, por isso, obrigatórias para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, pode haver uma, duas ou mais leis com a natureza de normas gerais. Logo, a Lei 8.666, de 1993, não é a única com essa natureza. A Lei 8.666, de 1993, estabeleceu as normas gerais que lhe competiam, deixando aos Estados a sua complementação com disposições adequadas às peculiaridades de seu território, e aos Municípios a regulamentação das licitações locais no que é específico de suas contratações, respeitando, cada qual, os preceitos superiores que disciplinam o procedimento licitatório. E é natural que as entidades menores disponham sobre minúcias de suas licitações e contratações, atendendo às peculiaridades locais e à especificidade de suas obras, serviços, compras e alienações. [...]

**Tais normas gerais podem ser complementadas pelos Estados e Municípios, para atender às suas peculiaridades, desde que as regras locais não sejam conflitantes com a legislação nacional.<sup>2</sup>**  
(grifo nosso)

Diante da importância da lei e de sua constitucionalidade, expostas acima, solicito aos pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 11 de abril de 2017.

---

Eriberto Rafael  
Vereador do Recife

---

<sup>2</sup> Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 59 e 253.